



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057764-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVANA GASPAR GRANDOLPHO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.082

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057764-36.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 2ª V.C.

AGRAVANTE: SILVANA GASPAR GRANDOLPHO

AGRAVADO: BANCO PAN S.A

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Lucas Pereira Moraes Garcia

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Agravado que apresenta planilha de cálculo não condizente com a obrigação de fazer que lhe foi imposta por meio de sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, já transitada em julgado, o que não é permitido, sob pena de ofensa à coisa julgada - Decisão reformada - Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos incidentais de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação oferecida pela parte executada, sob o fundamento de que a exequente inclui em sua planilha valores que teriam sido descontados indevidamente, mas não comprova documentalmente tais descontos (fls. 69/70 dos autos de origem).

A exequente, postulando a concessão de efeito suspensivo, assere que a planilha apresentada pelo executado aplica compensação não autorizada pelo título executado, vez que no processo de conhecimento não restou comprovado o efetivo depósito, bem como não explica e detalha quais valores seriam os descritos na planilha colacionada. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da

decisão agravada (fls. 01/14).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito suspensivo e devolutivo e com a intimação da agravada para resposta.

Sem a apresentação da contraminuta, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O inconformismo prospera.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação de obrigação de fazer, que foi julgada procedente, com a condenação do réu nos exatos termos a seguir: *"Indevidos os valores descontados, cabível a repetição do indébito, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.072/90, eis que as cobranças não decorreram de engano justificável, mas de fraude (cuja ocorrência cabia ao réu evitar). Cabível, ainda, a indenização por dano moral. Em razão do contrato inexistente, a autora foi cobrada por dívida inexigível, o que lhe reduziu os proventos recebidos por sua aposentadoria. Assim, para indenizar o dano moral sofrido, razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00, quantia esta que, além de reparar o dano, serve de desestímulo ao requerido para que não reincida na conduta ilícita. Ante o exposto, julgo procedente a ação para:*

a) declarar a inexistência do contrato descrito na inicial; b) declarar indevidos os descontos efetuados nos proventos de aposentadoria da autora; c) condenar o requerido a restituir, à parte autora, os valores descontados indevidamente com base no contrato inexistente, monetariamente corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação; d) condenar o requerido a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 10.000,00, a ser atualizada nos moldes da tabela prática do E. Tribunal de Justiça e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (art. 85, § 2º, do CPC)."

Referido *decisum* foi confirmado por este Tribunal *ad quem*, operando-se o trânsito em julgado respectivo em 20/10/2023, vindo posteriormente a ser iniciado cumprimento de sentença para exigir da parte requerida a obrigação de fazer imposta judicialmente.

A parte executada apresentou impugnação, ao argumento de que a planilha apresentada pela autora não estaria aplicando a compensação devida em relação ao valor que fora depositado em razão do contrato posteriormente declarado inexistente, bem como incluiria descontos que não ocorreram, vindo a ser acolhida referida impugnação pelo magistrado *a quo*, dando origem à interposição do presente recurso.

E com razão.

Com efeito, a matéria que envolve a obrigação de fazer em questão, como visto acima, encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, de forma que descabe a rediscussão acerca da responsabilidade da parte agravada em relação à obrigação de fazer que lhe foi imposta por meio de decisão judicial, como pretendido pelo executado, que pretende aplicar a compensação da quantia que afirma ter depositado na conta corrente da autora, mas já teve sua impossibilidade externalizada pelo título executivo às fls. 426 dos autos da ação de conhecimento: *"(...) No que tange ao pedido recursal de compensação entre a quantia depositada indevidamente na conta corrente da autora e os valores a lhe serem pagos, não há cabimento. Como se verifica, não houve comprovação do depósito do capital do empréstimo impugnado em favor da autora; pelo contrário, o contrato de fls. 18/24 indica que a quantia teria sido creditada em 21/10/2019, mas o extrato bancário da autora de fls. 13/17 demonstra a ausência de qualquer depósito em seu favor promovido pelo apelante no respectivo período, razão pela qual **não há espaço para se determinar a pretendida compensação.**"*.

Outrossim, importante notar que a planilha apresentada pelo executado, ora agravado, sequer explica a que se referem os valores apontados, de modo que nem se identifica a incidência do valor de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais.

Cabe destacar, por oportuno, que não logrou êxito o agravado em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, de modo que não haveria espaço para o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, a r. decisão atacada deve ser reformada.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para afastar o acolhimento da impugnação apresentada pelo executado.**

WALTER FONSECA

Relator